

**DA CARIDADE AO DIREITO: UM PANORAMA DA PRÁTICA DE ABANDONO NO
BRASIL**

**FROM CHARITY TO LAW: A VIEW OF THE PRACTICE OF ABANDONMENT IN
BRAZIL**

Resumo:

O presente artigo pretende apresentar um breve panorama dos marcos jurídico e assistencial que orientaram o atendimento à infância abandonada no Brasil, desde a época colonial até a contemporaneidade. Para isso recorre aos registros de historiadores e às leis vigentes nos períodos destacados, buscando retratar o percurso do abandono na perspectiva da caridade, da filantropia, da doutrina da situação irregular e, por último, da doutrina da proteção integral, sustentáculo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras chaves:

Abandono - Roda dos Expostos - Direito - Criança e Adolescente - Abrigo.

Abstract:

The present article intends to show a brief view of the juridical and a assistential marks that oriented the attendance at abandoned children in Brazil, since the colonial period up till now. For this it searches historical records and the established laws in this periods, trying to the course of the abandonment in perspective of charity, of philanthropy of doctrine of irregular situation, and finally the doctrine of integral protection, support of the Statute of the Child and the Adolescent.

Key Words:

Abandonment - Wheel of Exposed - Law - Child and Adolescent - Shelter.

I – Introdução

Neste artigo recuperamos dados historiográficos sobre a infância desamparada, do período colonial à contemporaneidade, revelando que no Brasil sempre ocorreram situações de abandono, violência e exploração com crianças e adolescentes.

Abordamos, também, as tentativas da sociedade e do Estado em oferecer respostas a esta problemática, enfocando a assistência prestada, no contexto sócio-econômico, político e cultural de

cada época retratada, na tentativa de dar uma maior visibilidade sobre a temática da infância e juventude no Brasil.

II – A prática do abandono no período colonial

No período colonial, o termo adequado para caracterizar o estado de abandono de infantes era criança “enfeitada” ou “exposta”. No século XIX, o termo criança “exposta” era o mais utilizado nos decretos e leis.

O amor materno, nesse período, não era naturalizado e mitificado, ou seja, não se esperava que a mulher nascesse com o instinto materno, ao contrário, “o amor exigia um aprendizado, sendo inclusive uma forma de avaliar o grau de cristianização dos povos” (VENÂNCIO, 1999, p.19).

Nessa ótica, o abandono dos filhos era considerado um ato de impiedade e de ação contra a lei divina, conforme o pregado pela doutrina católica. O acolhimento dos pequerruchos por indivíduos da sociedade era considerado como um ato caridoso de verdadeiro cunho cristão.

Não obstante a moral colonial e o apelo ao sentimento cristão, eram numerosos os casos de abandono de crianças ao relento ou em instituições. As leis vigentes regiam para a “criação dos enfeitados de modo que as crianças não morram por falta de criação” (VENÂNCIO, 1999, p.18).

O infanticídio era considerado um crime, já o abandono era mais tolerado, não existindo punição legal para tal ato, excetuando-se os casos em que havia risco para a vida da criança.

Havia uma distinção referente à forma do abandono da criança. O abandono dos pequerruchos em locais impróprios (terrenos baldios, pastos,...), que os expunha às intempéries do tempo, à fome e ao risco de vida, era coibido. Mas era tolerado o encaminhamento das crianças a hospitais de caridade, conventos ou locais destinados a recolhê-los, estando implícito neste ato uma tentativa de proteção ao infante.

Na concepção da época, os filhos oriundos do abandono eram provenientes de relacionamentos íntimos escusos, “frutos do pecado”. Porém não se culpabilizava a criança, pois havia a percepção de que ela era uma vítima dos atos lascivos e condenáveis de seus genitores. A sociedade mantinha um olhar complacente para com os “enfeitados”, devendo a infância desvalida ser acolhida e alvo da caridade dos cristãos.

Face ao elevado número de crianças abandonadas, o decreto de 14 de dezembro de 1815 ordenava que os hospitais se responsabilizassem pelo amparo e assistência às crianças “enfeitadas”, independentemente de sua cor.

Na ausência de hospitais, a assistência deveria ser prestada pelo Senado da Câmara. Assim, as Câmaras, com a finalidade de cumprir as Ordenações do Reino, e na falta de instituições que acolhessem os “expostos”, contratavam os serviços de amas-de-leite para amamentar e criar estas crianças (VENÂNCIO, 1999).

Era com certa resistência que as Câmaras prestavam o amparo assistencial às crianças abandonadas. No ano de 1828, foi aprovada a Lei dos Municípios que possibilitava eximir a Câmara desta função, pois regia que a instalação da Casa da Roda e o amparo as crianças expostas poderiam ser realizados pela Santa Casa de Misericórdia, nas cidades onde existissem essas instituições, podendo as Câmaras utilizar destes serviços (VENÂNCIO, 1999).

Segundo Marcilio (2006), foram fundadas três Rodas dos Expostos ou Casa da Roda durante o período colonial: no ano de 1726 na cidade de Salvador, em 1738 no Rio de Janeiro e em 1789 em Recife. Posteriormente outras dez Rodas de Expostos foram criadas no país.

A instituição era assim denominada por possuir um mecanismo giratório, em que a criança poderia ser depositada, permitindo o anonimato do indivíduo que a abandonava. O portador colocava o “enjeitado” em um dispositivo cilíndrico e acionava um sino, cujo som avisava a “rodeira”, pessoa responsável em recolher a criança na instituição, de que havia um “exposto” no local.

Nessa instituição não havia distinção entre as crianças que eram realmente abandonadas pelos pais, ou aquelas cujos genitores, detentores de poucos recursos, não possuíam condições de permanecer com o filho e procuravam espontaneamente a Roda dos Expostos a fim de encontrar auxílio, com a esperança de futuramente se restabelecer e buscar a criança.

Nos locais onde não havia a Casa da Roda, corria-se o risco dos “enjeitados” serem negligenciados pelas Câmaras e ter o destino infeliz de morrer a míngua, ou serem dilacerados por animais. Poderiam, também, ser acolhidos por famílias que, movidas pelo sentimento cristão de amor ao próximo e o dever da caridade, ofereciam-lhes abrigo.

O infante recebido na Roda dos Expostos geralmente era encaminhado para a casa de uma ama-de-leite, que lhe prestava os cuidados até a idade de três anos, algumas ficavam com a criança até completarem sete anos.

As Santas Casas de Misericórdia não apresentavam condições de acolher parte dos infantes que retornavam das casas das amas-de-leite e, caso as senhoras se recusassem a permanecer com as crianças, estas acabavam tendo as vias públicas como refúgio, relegadas novamente ao abandono e sobrevivendo de pequenos furtos e da exploração de seu corpo (MARCILIO, 2006).

Havia, portanto, a preocupação em encaminhar os “enjeitados” que retornavam através da inserção dessas crianças em famílias que pudessem lhes oferecer um ofício.

No início do século XIX, várias Casas das Rodas foram extinguido-se. A prática da assistência com cunho caritativo estava sendo substituída pela filantropia, que surgia no cenário nacional como o novo modelo assistencial.

Criada no Brasil Colônia e consolidada no período imperial, a Roda dos Expostos iniciou o seu declínio com o término do sistema escravocrata. As Casas da Roda foram definitivamente extintas no ano de 1934, em Salvador, e, posteriormente, em 1938, no Rio de Janeiro (VENÂNCIO, 1999, p. 170).

III - A filantropia: o início da organização da assistência à criança e ao adolescente.

Uma nova filosofia de atendimento à criança desamparada surge no panorama brasileiro. A assistência caritativa passa a ser substituída pela filantropia, que apresentava um viés científico, e “a tarefa de organizar a assistência dentro das novas exigências sociais, políticas, econômicas e morais, que nascem com o início do século XX no Brasil” (MARCILIO, 2006, p.78).

No final do século XIX e início do XX, o termo “menor” passou a ser utilizado com frequência no âmbito jurídico nacional (LONDOÑO, 2004), para designar a criança e adolescente: pobre, infratora, abandonada, vítimas de maus-tratos e exploração, entre outras situações de espoliação e desamparo.

O decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923, em seu artigo 24, parágrafo 2, determinava que:

se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos (PASSETTI, 2004, p. 357).

O primeiro Código de Menores foi aprovado em 1927. Os menores desvalidos que não seguiam os padrões de conduta da época eram encaminhados a internatos, com o objetivo de serem “disciplinados” e “reformados”, para, posteriormente, retornarem ao convívio social “adaptados e integrados” à ordem social vigente. Numa perspectiva funcionalista, buscava-se adaptar o indivíduo e depois reintegrá-lo à sociedade.

Surgiram várias instituições que explicitavam a concepção dominante na época - “o controle social” e a “adaptação do indivíduo a sociedade” - e se denominavam escolas correcionais, institutos

disciplinares, patronatos, reformatórios. Posteriormente, os internatos foram severamente criticados por proporcionar uma despersonalização e massificação de seus internos, que mantinham contatos restritos com o ambiente externo aos muros da instituição.

Nos dizeres de Carvalho (1993, p.13), o trabalho realizado com a infância e juventude desamparada, baseava-se “numa dupla perspectiva: proteger os internos de um mundo hostil e, principalmente, proteger a sociedade da convivência com esses menores.”

Difundia-se a idéia de que a desestrutura familiar, a pobreza, aliada a condutas desregradas dos genitores e responsáveis eram os determinantes da delinqüência e do abandono da infância e da juventude. Na tentativa de diminuir a delinqüência e a criminalidade, o Estado tentava reintegrar a sociedade os indivíduos desajustados, através de políticas sociais destinadas a essa área.

Em 1964, foi criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), com a intenção de estruturar a política de atendimento ao menor, e elaborada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que não foi eficaz no combate a “delinqüência juvenil” .

O novo Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, propunha a Doutrina da Situação Irregular no trato da questão do “menor”. A situação irregular era elucidada no artigo 2º do Código de Menores:

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatórias, ainda que eventualmente em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; III - em perigo moral, devido: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI. autor de infração penal (MACHADO, 1986, p. 05).

Culpabilizava-se a família e a própria índole do “menor” pela situação irregular em que se encontrava, isentando-se o Estado de omissão ou de qualquer responsabilidade. Não havia um atendimento diferenciado para as diversas demandas da infância e juventude desvalida: o menor “infrator”, “delinqüente”, “carente” ou “abandonado” era institucionalizado e mantido isolado da sociedade, para ser “reeducado” e, posteriormente, devolvido ao convívio social.

IV - A mobilização da sociedade civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Na década de 1980 surgiram manifestações da sociedade civil em prol do reordenamento da política da área da infância e da juventude, que se mostrava ineficaz e ineficiente para solucionar a questão do “menor”. Com a união de forças de várias esferas da sociedade civil, destacando-se a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Pastoral dos Menores, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, após um amplo movimento social, buscando redirecionar a política na área da infância e da juventude até então vigente, conseguiu-se a inclusão do artigo 227¹ na Constituição Federal, o qual afirma a “absoluta prioridade” em assegurar os direitos às crianças e aos adolescente (ROSA, 2001).

Posteriormente, com a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu a revogação do Código de Menores de 1969 e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

A Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, a criação e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069 de 1990, inaugurou um novo modelo de assistência à infância abandonada.

Segundo Volpi (2001, p. 31-32) com a implementação do ECA, na perspectiva da Doutrina de Proteção Integral, que é fundamentada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, há uma mudança de paradigma no atendimento da criança e do adolescente, que passam a ser considerados “sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento”.

A Doutrina da Proteção Integral deve primar pela atenção aos princípios de superioridade e indivisibilidade do interesse da criança, ou seja, o interesse da criança deve prevalecer acima de qualquer outro interesse da sociedade, devendo-se garantir todos os direitos desses sujeitos e não apenas direitos isolados.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente há a diferenciação no atendimento realizado a crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal e social, ou seja, aquelas que são vítimas de abandono, negligência, abuso ou exploração sexual, violência física entre outras, daquelas que cometem ato infracional. Na primeira categoria - incluindo-se também as crianças que cometem ato infracional - são determinadas as medidas de proteção, prescritas no artigo 101² do

¹ Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

² Segundo o artigo 101 do ECA, as medidas de proteção são: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – abrigo em entidade; VIII – colocação em família substituta.

ECA, para os adolescentes em conflito com a lei aplicam-se as medidas sócio-educativas, artigo 112³ do ECA. Assim, à criança ou ao adolescente que se encontram em estado de abandono é aplicada a medida de proteção, encaminhando-os para o programa de abrigo.

Dentro dos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca-se o artigo 101, inciso VII, que nomeia o programa de abrigo como uma medida de proteção, acrescentando em seu parágrafo único o caráter provisório e excepcional, bem como a orientação da não privação de liberdade.

O programa de abrigo se constitui em entidades de atendimento destinadas a amparar a criança em situação de risco, categoria que engloba a situação de abandono.

As instituições que oferecem o programa de abrigo devem atender alguns princípios prescritos no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- Preservação dos vínculos familiares e o não desmembramento do grupo de irmãos. Estas diretrizes visam proteger a matriz familiar e a identidade daqueles que se encontram temporariamente abrigados. As crianças e adolescentes têm por direito a convivência com seus familiares. Esta convivência geralmente se concretiza através de visitas de membros familiares à instituição. Assim, também, em caso de abrigamento de grupos de irmãos, estes deverão permanecer em uma mesma instituição, respeitando-se os vínculos afetivos e consangüíneos existentes entre eles.
- ❖ Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem. O abrigo possui caráter provisório, portanto o período de abrigamento deve ser breve. Os profissionais que atuam neste programa devem diligenciar em prol do retorno da criança à família de origem e, na impossibilidade desta o acolher, o encaminhamento à família substituta.
- ❖ Atendimento personalizado e em pequenos grupos. Este princípio tenta preservar as características pessoais de cada criança ou adolescente, bem como prestar um atendimento adequado a cada faixa etária, evitando-se a homogeneização, a massificação e a uniformidade dos abrigados.
- ❖ Participação na vida da comunidade local e de pessoas da comunidade no processo educativo. O Abrigo não é uma prisão. Deve viabilizar a convivência da criança na

³ O artigo 112 do ECA aponta as medidas sócio-educativas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional.

sociedade e com as pessoas da comunidade, possibilitando a construção de saberes e valores que irão auxiliar no seu desenvolvimento e no convívio social.

Outros princípios a serem adotados pelos programas de abrigo são: desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescente abrigados e a preparação gradativa para o desligamento.

V - Conclusão

Ao realizar um retrospecto da criança desamparada e abandonada, no Brasil, é perceptível o progresso da legislação e da assistência prestada à infância e à juventude. A criança “enfeitada” e “exposta”, submissa e dependente da caridade no período colonial no Brasil, se transforma em sujeito de direitos, foco de políticas sociais prioritárias e específicas na contemporaneidade.

Para finalizar, parafraseamos Roberto da Silva (apud TERRA DOS HOMENS, 2002, p. 20), que nos remete a seguinte reflexão: “Temos hoje no país uma consciência jurídica e humana suficientemente formada para fazer frente a qualquer violação de direitos da pessoa humana. O direito da criança e o direito à dignidade e à convivência familiar se inscrevem entre as prioridades que devem ser perseguidas incessantemente.”

REFERÊNCIAS:

CARVALHO, M.do C. B. de (org.). **Trabalhando Abrigos**. São Paulo: IEE/CBIA. 1993. (Cadernos de Ação, 3).

CURY, M.; SILVA, A. F. do A., MENDEZ, E. G.(orgs). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1996.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS. Marcos Cezar. **História Social da Infância no Brasil**. 6.ed. São Paulo : Cortez, 2006.

_____. O óbvio e o contraditório da Roda. In: PRIORE, Mary Del. **História da Criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito de menor. In: PRIORE, Mary Del. **História da Criança no Brasil**. 4.ed. São Paulo Contexto, 2004.

MACHADO, A. L. R. **Código de Menores Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar. **História Social da Infância no Brasil**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PASSETTI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. In: PRIORE, Mary Del. **História da Criança no Brasil**. 4.ed. São Paulo : Contexto, 2004.

RODRIGUES, G. A. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964-1979)**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

ROSA, E. T. S. Adolescente com Prática de Ato Infracional: a questão da inimputabilidade penal. In: **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo: Cortez, n.67, p. 182-202, 2001.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Século XVIII e XIX**. Campinas: Papirus, 1999. (Coleção Textos do Tempo).

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001.

TERRA DOS HOMENS. **Do abrigo à família**. Rio de Janeiro: Booklink, 2002.